



PARECER N° 001/2021

Ref.: CI n° 09/2021

De: Comissão Permanente de Licitação.

Para: Assessoria Técnica.

Assunto: Consulta Faz atinente ao Processo Licitatório n° 184/2020 – Pregão Presencial n° 12/2020.

I – EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO – SERVIÇO DE PORTARIA – CONTA-DEPÓSITO VINCULADA – CV: NÃO PREVISIBILIDADE. TAXA INCIDENTE SOBRE CUSTO DE REPOSIÇÃO DAS FÉRIAS DO PROFISSIONAL AUSENTE: POSSIBILIDADE.

II - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Assessoria Técnica Consulta acerca do Processo Licitatório n° 184/2020 – Pregão Presencial n° 12/2020, formulada por TEC NEWS EIRELI- CNPJ: 05.608.779/0001-46.

A Consulta, limitada pela Comissão Permanente de Licitação aos itens “4” e “7”, foi assim redigida:

“Boa Tarde Prezado(a) Sr. (a) Pregoeiro(a).

Gostaria de alguns esclarecimento referente ao certame:

(...)

4. Irão cobrar conta-vinculada com percentual referente a Férias e 1/3 de Constitucional de 12,10% segundo a IN 05/2017? Será aceito percentual de 11,11% (8,33% + 2,78%) ou 3,025% (3,025% + (férias do repositor que e 9,075% = 12,10)) ou 2,78%?

7. Referente as férias do Profissional Ausente, será permitido cotar a taxa de 0,93% = ((1/3) / 12) + (1/12) / 12? Se



não, qual o critério correto a ser utilizado, 8,33% ou 9,09% = (1/11)?

(...)

Desde já, agradecemos vossa atenção
Atenciosamente, Bruna Rayanne” (sic)

Feito esse breve relato, opinamos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

O consulente não manifestou, expressamente, até a presente data, sua intenção de participar do Processo Licitatório¹. Não obstante a insuficiência de provocação, a Administração Pública pode avaliar a questão suscitada, na medida da relevância e da gravidade do caso hipotético apresentado, realizando o devido controle da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo.

Dito isso, entendemos que a Consulta preenche, em parte, os pressupostos de admissibilidade.

Passemos à análise da indagação:

A Consulta envolve conhecer 2 (dois) questionamentos. Tentaremos elucidá-los, um a um.

No tocante ao item “4”, parte inicial:

“4. Irão cobrar conta-vinculada com percentual referente a Férias e 1/3 de Constitucional de 12,10% segundo a IN 05/2017?”

Não existe previsibilidade editalícia para a utilização da Conta-Depósito Vinculada – CV como instrumento de tratamento dos riscos. Porém, de acordo com o subitem 19.1.21.1 do Edital de Licitação, c/c os subitens 8.1 e 8.2 do Anexo I – Termo de Referência:

¹ Vide autos do Processo Licitatório nº 184/2020 – Pregão Presencial nº 12/2020.



"9.1.21 – A CONTRATADA caberá ainda as seguintes obrigações:

19.1.21.1 – encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a CONTRATANTE;" Edital de Licitação

(...).

"8.1 – A CONTRATADA deverá apresentar garantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, conforme estabelecido no artigo. 56, §1º, incisos I, II e III e §2º da Lei nº. 8.666/93;

8.2 – A CONTRATANTE fica autorizada a utilizar a garantia para corrigir imperfeições na execução do objeto deste Termo ou para reparar danos decorrentes de ação ou omissão da CONTRATADA ou de preposto seu ou, ainda, para satisfazer qualquer obrigação resultante ou decorrente de suas ações ou omissões;" Anexo I – Termo de Referência

No tocante ao item "4", parte final:

"4. (...) Será aceito percentual de 11,11% (8,33% + 2,78%) ou 3,025% (3,025% + (férias do repositor que é 9,075% = 12,10)) ou 2,78%?"

A princípio, não há expectativa para prorrogação contratual além do período inicial de vigência do Contrato, que seria de 12 (doze) meses. Portanto, o Pregoeiro poderia admitir, no cálculo de valor mínimo, o percentual de:

- 2,78% (1/3 x 1/12) do 1/3 Constitucional;
- 11,11% [(1/3 x 1/12) + 1/12] das Férias.

No tocante ao item "7":

"7. Referente as férias do Profissional Ausente, será permitido cotar a taxa de 0,93% = ((1/3) / 12) + (1/12)) / 12? Se não, qual o critério correto a ser utilizado, 8,33% = (1/12) ou 9,09% = (1/11)?"



Não há nenhum impedimento editalício para a cotação da taxa de 0,93% $\{[(1/3 / 12) + (1/12)] / 12\}$, no cálculo do custo de reposição das férias do Profissional Ausente. Não obstante essa possibilidade, o Pregoeiro poderia admitir, no cálculo de valor mínimo das férias, o percentual de 8,33% (1/12 avos), pela mesma razão já exposta no item “4” – parte final, acima:

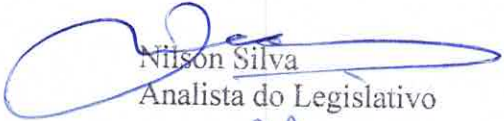
III – CONCLUSÃO


Quanto ao que foi arguído nos itens “4” e “7” por Bruna Rayanne, representante da empresa TEC NEWS EIRELI, na circunstância de manifestar-se licitante do Processo Licitatório 184/2020 – Pregão Presencial nº 12/2020:

- não existe previsibilidade editalícia para a utilização da Conta-Depósito Vinculada – CV como instrumento de tratamento dos riscos;
- Não há impedimento editalício para a cotação da taxa de 0,93% $\{[(1/3 / 12) + (1/12)] / 12\}$, no o cálculo do custo de reposição das férias do Profissional Ausente;

Eram essas as informações que nos incumbia prestar, com a brevidade que nos foi exigida e respeitadas eventuais opiniões contrárias.

Ipatinga, 11 de janeiro de 2021.


Nilson Silva
Analista do Legislativo


Hélio William Cimini Martins Faria
Chefe da Assessoria Técnica